



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11543.003608/2004-15
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2102-000.190 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 18 de julho de 2014
Assunto Diligência
Recorrente SONIA DESIREE BORGES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência. Vencidos os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos e Núbia Matos Moura, que negavam provimento ao recurso. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Assinado digitalmente

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS – Presidente.

Assinado digitalmente

NÚBIA MATOS MOURA – Relatora.

Assinado digitalmente

ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI – Redatora designada.

EDITADO EM: 29/10/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alice Grecchi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, José Raimundo Tosta Santos, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Núbia Matos Moura e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Relatório

Contra SONIA DESIREE BORGES foi lavrado Auto de Infração, fls.05/12, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2000, exercício 2001, no valor total de R\$5.857,88, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até agosto de 2004.

A infração apurada pela autoridade fiscal foi omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e está assim descrita no Auto de Infração, fls. 08:

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício.

A contribuinte declarou indevidamente como isento e não tributável o rendimento de R\$15.669,01, parte do montante tributável de R\$31.805,89, recebido na ação trabalhista RT nº 579/91. O valor do imposto de renda retido na fonte calculado na referida ação trabalhista (R\$4.077,64) e utilizado pela contribuinte na dedução do imposto devido, teve como base de cálculo o rendimento bruto tributável de R\$31.805,89.

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, fls.01, onde alega, em síntese, que os rendimentos em questão foram considerados pela Justiça do Trabalho como rendimentos isentos e não tributáveis e, portanto, não fazem parte da base de cálculo do imposto de renda.

A autoridade julgadora de primeira instância considerou procedente o lançamento. (Acórdão DRJ/JFA nº 0918.199, de 11/01/2008, fls. 31/33).

Cientificada da decisão de primeira instância, por via postal, em 20/02/2008, Aviso de Recebimento (AR), fls. 38, a contribuinte apresentou, em 24/03/2008 (21/03 - feriado Paixão de Cristo), recurso voluntário, fls. 39, onde reitera e reforça os mesmos argumentos da impugnação, juntando aos autos documentos, fls.40/41.

Conforme Resolução nº 2102-000.140, de 20/06/2013, fls. 47/48, o julgamento do recurso voluntário apresentado pela contribuinte foi sobrestado em razão do disposto no art. 62-A, *caput* e parágrafo 1º, do Anexo II, do RICARF. Todavia, o referido parágrafo 1º foi revogado pela Portaria MF nº 545, de 18 de novembro de 2013, de sorte que retoma-se o julgamento do recurso voluntário.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Cuida-se de rendimentos recebidos acumuladamente no ano-calendário 2000. Portanto, deve-se dizer que neste caso não se aplica o disposto no art. 44 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, que somente vigora para os rendimentos recebidos a partir de 1º de janeiro de 2010.

Dos elementos que compõe o processo, verifica-se que, no ano-calendário de 2000, a contribuinte recebeu rendimentos decorrentes de ação judicial trabalhista, no valor total de R\$ 31.805,89. Parte deste rendimento, R\$ 15.669,01, foram informados na Declaração de Ajuste Anual como rendimentos isentos. Contudo, a autoridade fiscal entendeu que tais rendimentos são tributáveis e procedeu ao lançamento.

No recurso, assim como na impugnação, a contribuinte afirma que os rendimentos, no valor de R\$ 15.669,01 são isentos, conforme considerado pela Justiça do Trabalho.

Para comprovar sua alegação, a interessada juntou aos autos, documento, fls. 41, onde consta Resumo dos valores devidos a contribuinte e outros reclamantes, conforme a seguir retratado:

RT 579 / 91

RESUMO

RECLAMANTES	Principal Bruto	Salário Contr. INSS	INSS Segurado 8%	INSS Empresa +SAT 23%	INSS Terceiros 5,80%	Base Cálculo IRRF	IRRF a deduzir	Principal Líquido
1 ACORDOS	-	162.886,25	13.030,90	37.463,84	9.447,40			-
2 Gláucia Maria Garcia	33.691,61	18.656,86	1.492,55	4.291,08	1.082,10	17.164,31	4.360,19	27.838,88
3 Geny Maria P. Nanow	42.485,29	22.280,15	1.782,41	5.124,43	1.292,25	20.497,74	5.276,88	35.426,00
4 Sônia Desiree Borges	31.805,89	17.540,09	1.403,21	4.034,22	1.017,33	16.136,88	4.077,64	26.325,04
5 Sônia Neves de Souza	38.835,11	19.725,76	1.578,06	4.536,92	1.144,09	18.147,70	4.630,62	32.626,43
	146.817,90		19.287,13	55.450,50	13.983,17		18.345,32	122.216,35

Do acima reproduzido, infere-se que a contribuinte considerou que o rendimento tributável seria equivalente à base de cálculo do IRRF indicada em tal documento. Contudo, conforme afirmado na decisão recorrida, no referido documento não há especificação das rubricas que compõe o valor bruto de R\$ 31.805,89. Logo, não há como acolher a tese defendida pela contribuinte, posto que não se conhece as razões porque adotou-se, quando do pagamento dos rendimentos, como base de cálculo para o IRRF, a quantia de R\$ 16.136,88. Possíveis isenções somente poderiam ser examinadas caso houvesse a discriminação da natureza das rubricas recebidas pela contribuinte.

Vale dizer que a contribuinte em seu recurso sequer esclarece a natureza dos rendimentos, limitando-se a dizer que são isentos em função do mencionado no documento.

E mais, mesmo alertada na decisão recorrida para a necessidade de se conhecer a natureza das rubricas recebidas na decisão judicial trabalhista, a contribuinte no recurso trouxe a mesma documentação, que já havia juntado aos autos quando da impugnação.

Por as razões acima mencionadas, entende-se que já foi oportunizado à recorrente, por mais de uma vez, a apresentação da documentação, que demonstrasse o direito pleiteado. Razão porque não concordo com a determinação de diligência para tanto, suscitada de ofício.

Nessa conformidade, deve-se manter o lançamento, posto que a recorrente não logrou demonstrar que os rendimentos considerados omitidos no Auto de Infração fossem rendimentos isentos ou não tributáveis.

Ante o exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora

Voto Vencedor

Em que pese o brilhantismo do voto proferido pela Ilma. Conselheira Relatora, e o profundo respeito que tenho por ela, tomo a liberdade de discordar de seu entendimento acerca das alegações da Recorrente no que diz respeito à natureza das verbas recebidas (e tributadas por meio do lançamento ora examinado).

De acordo com a defesa, do valor total bruto recebido pela Recorrente (R\$ 31.805,89) apenas R\$ 16.136,88 seriam tributáveis. Sustenta este argumento com base no documento de fls. 41. Do referido documento – transcrito no voto acima – é possível depreender que, de fato, a base de cálculo utilizada pela fonte pagadora para cálculo do IRRF foram os R\$ 16.136,88.

Com efeito, o fato da fonte pagadora ter utilizado como base de cálculo para cálculo do IRRF apenas uma parte do montante total pago à Recorrente é um forte indício de que o valor total bruto não era tributável em sua totalidade.

Entretanto, apesar deste indício, não há provas concretas de que parte dos valores recebidos seria tributável e outra parte não o seria.

Diante de tal situação, e considerando o princípio da verdade material, VOTO pela CONVERSÃO deste julgamento em diligência, a fim de que:

- a) seja a fonte pagadora dos rendimentos em questão (Cesan Cia Esp Santense de Saneamento – CNPJ nº 28.151.363/0001-47) intimada a esclarecer quais foram as verbas pagas à Recorrente na ação trabalhista nº 579/91, e suas respectivas naturezas (quais eram isentas e quais seriam tributáveis); e
- b) seja a Recorrente intimada a esclarecer a composição das verbas recebidas no âmbito da referida ação trabalhista, trazendo aos autos as pertinentes cópias do processo que comprovem a natureza dos R\$ 16.136,88, assim como a

Processo nº 11543.003608/2004-15
Resolução nº **2102-000.190**

S2-C1T2
Fl. 53

natureza dos R\$ 15.669,01 que foram considerados por ela como isentos.

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti

CÓPIA